



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

ANO X — N.º 188

CAPITAL FEDERAL

TERÇA-FEIRA, 6 DE DEZEMBRO DE 1955

CONGRESSO NACIONAL

Convocação de sessão conjunta para apreciação de "veto"

O Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 70, § 3.º, da Constituição Federal, e do art. 45 do Regimento Comum, convoca as duas Casas do Congresso Nacional para, em sessão conjunta a realizar-se no dia 7 de Dezembro próximo, às 21 horas, no edifício da Câmara dos Deputados, conhecerem do veto presidencial ao Projeto de Lei (n.º 11, de 1951, no Senado Federal, e n.º 3.094, de 1953, na Câmara dos Deputados).

que dispõe sobre a situação de segurados obrigatórios do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado (IPASE).

Senado Federal, em 1 de Dezembro de 1955

Carlos Gomes de Oliveira

Presidente, em exercício,
do Senado Federal

SENADO FEDERAL

Relação das Comissões

Comissões Permanentes

Diretora

Nelson Ramos — Presidente.
Gomes de Oliveira — 1.º Secretário
Preitas Cavalcanti — 2.º Secretário
Carlos Lindemberg — 3.º Secretário
Ezequias da Rocha — 4.º Secretário
Maynard Gomes — 1.º
Prício dos Santos — 2.º Suplente
Secretário — Luiz Nabuco, Diretor
Geral da Secretaria.

Constituição e Justiça

Cunha Mello — Presidente.
Argemiro Figueiredo — Vice-Presidente.

Armando Câmara.
Atílio Viracqua.
Benedito Valadares.
Daniel Krieger.
Gilberto Marinho. (**)
Jarbas Maranhão. (**)
Kerginaldo Cavalcanti.
Lourival Fontes.

Ruy Palmeira.
(*) Substituído interinamente pelo Sr. Paulo Fernandes.
(**) Substituído interinamente pelo Sr. Moura Brasil.
Secretário — João Alfredo Ravasco de Andrade.

Reuniões — Terças-feiras, às 10 horas.

Economia

Fernandes Távora — Presidente.
Juracy Magalhães — Vice-Presidente.
Julio Leite.
Sé Tinoco.
Luna Teixeira.
Tarciso Miranda.
Alô Guimarães.
Secretário — Aroldo Moreira.
Reuniões — Terças-feiras, às 16 horas.

Educação e Cultura

Lourival Fontes — Presidente.
Jarbas Maranhão — Vice-Presidente.
Sívio Curvo (*).
Apolônio Sales.
Bernardes Filho.
Mourão Vieira.
Armando Câmara (**).
(*) Substituído pelo Sr. Mário Motta.
(**) Substituído pelo Sr. Novaes Filho.
Secretário — Francisco Soares Arruda.
Reuniões — Terças-feiras, às 16 horas.

Serviço Público Civil

Prisco dos Santos — Presidente.
Kerginaldo Cavalcanti — Vice-Presidente.
Vivaldo Lima.
Ary Vianna.

Armando Câmara.

Filinto Müller.

Neves da Rocha.

Secretário — Julieta Ribeiro dos Santos.

Reunião às sextas-feiras.

De Transportes, Comunicações, e Obras Públicas

Novaes Filho — Presidente.

Filinto Müller — Vice-Presidente.

Neves da Rocha.

Ary Vianna.

Colmbra Bueno.

Secretário — Francisco Soares Arruda.

Reuniões — Quintas-feiras, às 10 horas.

Finanças

Alvaro Adolpho — Presidente.

Cesar Vergueiro — Vice-Presidente.

Alberto Pasqualini.

Victorino Freire (**).

Parsifal Baifoso.

Mathias Olympio.

Juracy Magalhães.

Lino de Matos (**).

Julio Leite.

Dinarte Mariz (*).

Domínguez Velasco.

Othon Mäder.

Novaes Filho.

Paulo Fernandes.

Filinto Müller.

Onofre Gomes.

Mourão Vieira.

(*) Substituído pelo Sr. João Arruda.

(**) Substituído pelo Sr. Alfredo Duailibe.

(***) Substituído pelo Sr. Antônio da Barros Filho.

PARA AS SUPLENCIAS

Ary Vianna.

Daniel Krieger.

Bernardes Filho.

Kerginaldo Cavalcanti.

Armando Câmara.

Secretário — Renato Chermont.

Reuniões — Quartas-feiras, às 10,30 horas.

Legislação Social

Lima Teixeira — Presidente.

Othon Mäder — Vice-Presidente.

Ruy Carneiro.

João Arruda.

Guilherme Malaquias.

Lino de Matos.

Sébastien Archer. (*).

(*) Substituído pelo Senador Filinto Müller.

Secretário — Pedro de Carvalho Müller.

Reuniões às quintas-feiras, às 13 horas.

Redação I

1 — Julio Leite — Presidente.

2 — Sebastião Archer (*) — Vice-Presidente.

3 — Alô Guimarães.

4 — João Villasbôas.
5 — Saulo Ramos.

(*) Substituído, interinamente, pelo Senador Remy Archer.

Secretário — Cecília de Rezende Martins.

Reuniões — Terças-feiras às 15 horas.

Relações Exteriores

Georgino Avelino — Presidente.

Bernardes Filho — Vice-Presidente.

Gilberto Marinho (*).

Lourival Fontes.

Ruy Palmeira.

Moura Andrade.

Mathias Olympio.

João Villasbôas.

Benedicto Valadares.

(*) Substituído interinamente pelo Sr. Moura Brasil.

Secretário — J. B. Castejon Branco.

Reuniões — Quartas-feiras.

Saúde Pública

1 — Sylvio Curvo — Presidente.

2 — Vivaldo Lima — Vice-Presidente.

3 — Guilherme Malaquias.

4 — Leonidas Melo.

5 — Pedro Ludovico.

Secretário — Cecília de Rezende Martins.

Reuniões às quintas-feiras, às 15,00 horas.

Segurança Nacional

Onofre Gomes — Presidente.

Galado de Castro — Vice-Presidente.

Ari Viana.

Lino de Matos (*).

Magalhães Barata.

Sylvio Curvo (**).

Tarcisio de Miranda.

(*) Substituído pelo Sr. Antônio de Barros.

(**) Substituído pelo Sr. Mário Mota.

Secretário — Romilda Duarte.

Reuniões — Quintas-feiras, às 10 horas.

Comissões Especiais

De Revisão da Consolidação das Leis do Trabalho

Lima Teixeira — Presidente.

Júlio Leite.

Paulo Fernandes.

Ruy Carneiro.

Othon Mäder.

Kerginaldo Cavalcanti.

Secretário — Francisco Soares Aranda.

Reuniões — Quartas-feiras, às 16 horas.

EXPEDIENTE

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

DIRETOR GERAL
ALBERTO DE BRITO PEREIRA

CHEFE DO SERVIÇO DE PUBLICAÇÕES
MURILO FERREIRA ALVES

CHEFE DA SEÇÃO DE REDAÇÃO
HELMUT HAMACHER

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

Impresso nas Oficinas do Departamento de Imprensa Nacional
AVENIDA RODRIGUES ALVES, 1

ASSINATURAS

REPARTIÇÕES E PARTICULARES

Capital e Interior

Semestre Cr\$ 50,00
Ano Cr\$ 98,00

Exterior

Ano Cr\$ 126,00

FUNCLIONARIOS

Capital e Interior

Semestre Cr\$ 22,00
Ano Cr\$ 76,00

Exterior

Ano Cr\$ 102,00

— Excetuadas as para o exterior, que serão sempre anuais, as assinaturas poder-se-ão tomar, em qualquer época, por seis meses ou um ano.

— A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos quanto à sua aplicação, solicitamos dêem preferência à remessa por meio de cheque ou vale postal, emitidos a favor do Tesoureiro do Departamento de Imprensa Nacional.

— Os suplementos às edições dos órgãos oficiais serão fornecidos aos assinantes somente mediante solicitação.

— O custo do número atrasado será acrescido de Cr\$ 0,10 e, por exercício decorrido, cobrar-se-ão mais Cr\$ 0,50.

De Mudança da Capital

Coimbra Bueno — Presidente.

Paulo Fernandes — Vice-Presidente.

Attilio Vivacqua — Relator.

Alberto Pasqualini.

Lino de Matos.

Secretário — Aroldo Moreira.

Reuniões — Quintas-feiras.

De Revisão do Código de Processo Civil

João Villasbôas — Presidente.

Georgino Avelino — Vice-Presidente.

Attilio Vivacqua — Relator.

Alberto Pasqualini.

Filinto Müller.

Secretário — José da Silva Lisboa.

Reuniões: Quintas-feiras.

Reuniões — Quintas-feiras.

Comissão de Reforma Constitucional

(AUTONOMIA DO DISTRITO FEDERAL)

Cunha Mello — Presidente.

Cesar Vergueiro — Vice-Presidente.

Attilio Vivacqua — Relator.

Gilberto Marinho.

Kerginaldo Cavalcanti.

Galado de Castro.

Daniel Krieger.

Mendonça Clark.

Guilherme Malaquias.

Benedicto Valadares.

Ruy Palmeira.

Jarbas Maranhão.

Lourival Fontes.

Argemiro Figueiredo.

Armando Câmara.

Secretário — Mécio dos Santos Andrade.

Comissão de Inquérito para apurar fatos relativos à liberação da Química Bayer Limitada.

Senador Cunha Mello — Presidente.

Senador Alvaro Adolpho — Vice-Presidente (*).

Senadores Guilherme Malaquias
Argemiro Figueiredo — Relatores.

Senador Ezequias da Rocha (**).

Senador Kerginaldo Cavalcanti.

Senador Pedro Ludovico (**).

(*) Substituído pelo Sr. Ruy Carneiro.

(**) Substituído pelo Sr. Attilio Vivacqua.

(**) Substituído pelo Sr. Sá Tinoco.

Secretário — Mécio dos Santos Andrade.

Reuniões — Quintas-feiras, às 16 horas.

Comissão de Inquérito instituída para apurar fatos relativos à alienação de terras públicas, que teriam sido feitas pelo governo do Estado de Mato Grosso

Cunha Mello — Presidente.

Júlio Leite — Vice-Presidente.

Ary Vianna — Relator.

João Villasbôas.

Filinto Müller.

Secretário — José Benício Favares da Cunha Mello.

Comissão Mista de Reforma Administrativa

Horácio Later — Presidente.

Gomes de Oliveira — Vice-Presidente.

Gustavo Capanema — Relator.

Afonso Arinos — Relator.

Lopo Coelho.

Bilac Pinto.

Batista Ramos.

Arnaldo Cêrdeira.

Filinto Müller.

Ary Vianna.

Cunha Mello.

Coimbra Bueno.

Juracy Magalhães.

Bernardes Filho.

Secretário — José da Silva Lisboa.

Comissão Especial de Estudos da Valorização dos Rios Tocantins e Parnaíba.

Mathias Olympio — Presidente.

Domingos Velasco — Vice-Presidente.

Mendonça Clark — Relator.

Parsifal Barreto.

Remy Archer.

Coimbra Bueno.

Ezequias da Rocha.

Secretário — José Soares de Oliveira.

Reuniões às sextas-feiras, às 10 horas.

Inscrição de oradores para a 162.ª Sessão, em 6-12-55

1.º — Senador Cunha Mello

2.º — Senador Neves da Rocha

ATA DA 161.ª SESSÃO DA 1.ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA, DA 3.ª LEGISLATURA, EM 5 DE DEZEMBRO DE 1955.

PRESIDÊNCIA DO SR. CARLOS LINDEMBERG

As 14 horas e 30 minutos acham-se presentes os Srs. Senadores: Vivaldo Lima — Mourão Vieira — Cunha Mello — Prisco dos Santos — Magalhães Barata — Alvaro Adolpho.

— Malhães Olympio — Leonidas Melo — Onofre Gomes — Parsifal Barroso — Fernandes Távora — Kerginaldo Cavalcanti — Georgino Avelino — Dinarte Mariz — Ruy Carneiro — Argeniro de Figueiredo — Apolônio Sales — Novas Filho — Jarbas Maranhão — Ezequias da Rocha — Freitas Cavalcanti — Rui Palmeira — Júlio Leite — Maynard Gomes — Lourival Fontes — Neves da Rocha — Juracy Magalhães — Lima Teixeira — Carlos Lindenberg — Attilio Vivacqua — Ari Viana — Sá Tinoco — Paulo Fernandes — Tarciso Miranda — Alencastro Guimarães — Caiado de Castro — Oswaldo Moura Brasil — Benedito Valadares — Lima Guimarães — Domingos Velasco — Pedro Ludovico — Mário Motta — João Villasboas — Filinto Müller — Othon Mäder — Moisés Lupion — Francisco Gallotti — Saulo Ramos — Alberto Pasqualini. — (49).

O SR. PRESIDENTE:

A lista de presença acusa o comparecimento de 49 Srs. Senadores. Havendo número legal, está aberta a sessão.

Vai ser lida a ata.

O SR. 1.º SUPLENTE

Servindo de 2.º Secretário, procedeu à leitura da ata da sessão anterior, que, posta em discussão, é sem debate aprovada.

O SR. 4.º SECRETÁRIO:

Servindo de 1.º, lê o seguinte

Expediente

Aviso:

— Do Sr. Ministro da Fazenda, sob n.º 807, comunicando estar evidenciando esforços no sentido de serem ultimados os esclarecimentos a que se refere o Requerimento n.º 387, de 1955, do Sr. Senador Mourão Vieira.

Dê-se conhecimento ao requerente.

Mensagem do Sr. Presidente da República:

— n.º 357, de 2-12-55, submetendo à aprovação do Senado a escolha do nome do Sr. José Cochrane de Alencar, Ministro Plenipotenciário de Primeira Classe, para o cargo de Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário do Brasil junto ao Governo do Paquistão.

— n.º 358, de 2-12-55, submetendo à apreciação do Senado a escolha do nome do Sr. Edmundo Machado Júnior, Ministro Plenipotenciário de Segunda Classe, para o cargo de Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário do Brasil junto ao Governo de sua Majestade o Rei dos Hellenos.

A Comissão de Relações Exteriores.

— n.º 359, de 2-12-55, submetendo à apreciação do Senado a escolha do nome do Sr. Landolfo Antônio Borges da Fonseca, Ministro da Segunda Classe, para o cargo de Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário do Brasil junto ao Governo de Sua Majestade o Rei da Suécia.

A Comissão de Relações Exteriores.

COMPARECEM MAIS OS SENHORES SENADORES:

Remy Archer — Victorino Freire — Arêa Leão — Moura Andrade — Coimbra Bueno — Daniel Krieger — (6);

O SR. PRESIDENTE:

Está finda a leitura do expediente. (Pausa).

Do Sr. Alim Pedro, ex-Prefeito do Distrito Federal, a Presidência recebeu carta que vai ser lida pelo Senhor 1.º Secretário.

E' lida a seguinte

CARTA.

Exmo. Sr. Senador Carlos Gomes de Oliveira — DD. Presidente em exercício do Senado Federal.

No momento em que me afasto do cargo de Prefeito do Distrito Federal, tenho a honra de solicitar a V. Ex.ª que se digne receber e transmitir aos demais Senhores Senadores o meu sincero agradecimento pela honrosa consideração com que sempre me distinguiram.

A excepcional acolhida que mereceu o meu nome ao ser apreciado por essa nobre Casa, em setembro de 1954, muito me desvaneceu e ao mesmo tempo tornou ainda maiores as minhas responsabilidades como Prefeito da Capital da República, cargo que procurei exercer com o máximo de dedicação e lealdade, esforçando-me por corresponder à confiança em mim depositada. E sempre pude contar, por parte do Senado Federal, com escrupulosa e justa apreciação dos meus atos que ali tiveram de ser analisados e julgados, nos termos da Lei Orgânica do Distrito Federal.

E' com satisfação, portanto, que cumpro o dever de apresentar a Vossa Excelência e demais Senhores Senadores, com os meus votos de felicidade pessoal, as renovadas expressões do meu sincero reconhecimento.

Respeitosamente, — Alim Pedro.

O SR. PRESIDENTE:

Continua a hora do expediente. Tem a palavra o nobre Senador Moisés Lupion, inscrito em primeiro lugar.

O SR. MOYSÉS LUPION:

(Não foi revisto pelo orador) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, venho à tribuna tão somente para trazer ao conhecimento da Casa mais um elemento de ordem jurídica, a juntar aos subsídios que temos oferecido à consideração do Senado, para ser encaminhado às Comissões técnicas a cujo exame foi submetido o momento e debatido Projeto de Decreto-Legislativo n.º 7.

Refiro-me ao parecer jurídico do eminente Professor Vicente Ráo, ex-Ministro da Justiça e ex-Ministro das Relações Exteriores, no qual S. Ex.ª examina as normas jurídicas que regem a matéria à luz da doutrina e cita vasta jurisprudência sobre a questão que deu causa ao referido Projeto de Decreto-Legislativo n.º 7.

No parecer que passo a ler, verá o Senado que o Professor Vicente Ráo estudou a matéria de baixo de todos os ângulos, com grande proficiência e saber jurídicos. (Lendo)

PARECER

1. Antecedentes legislativos. O decreto-lei número 2.436, de 22 de julho de 1940, por seu artigo primeiro, declarou "incorporados ao patrimônio nacional" os bens e direitos existentes em nosso território, da Brazil Railway Company e as empresas dela dependentes, inclusive a Companhia Indústrias Brasileiras de Papel.

Do objeto dessa "incorporação" e das anteriormente realizadas, o mesmo diploma legal destacou os serviços portuários e ferroviários, mantendo-os "diretamente subordinados ao Ministério de Viação e Obras Públicas"; e, ressalvando este destaque, ou exceção, dispôs que: a administração das empresas seria confiada a um superintendente de livre nomeação do Presidente da República, subordinado

ao Ministério da Fazenda, superintendente que, em consequência da extinção de todos os mandatos até então existentes, nomearia, com "delegado seu" um diretor ou gerente, para cada uma delas (art. 2.º § 1.º).

De todas as empresas o superintendente deveria levantar, desde logo, o ativo e passivo, normalizando o mais cedo possível, a atividade das mesmas (art. 4.º), cujos bens e serviços continuariam sob o regime jurídico, para eles vigente, antes da incorporação acima referida (art. 5.º).

Uma comissão nomeada pelo Presidente da República faria, sob a direção do superintendente, o levantamento e a avaliação de todos os valores e bens pertencentes às empresas incorporadas (art. 6.º).

Mais tarde, o decreto-lei n.º 9.549, de 6 de agosto de 1946, dispondo sobre as empresas até então incorporadas e

— considerando que, com exceção da rede ferroviária, de real utilidade e necessidade, pública não deve o Governo conservar incorporadas ao patrimônio nacional por serem mais apropriadas à exploração de particulares, os demais bens da Companhia Estrada de Ferro São Paulo — Rio Grande "incluídos entre os bens a que se refere o citado decreto-lei número 2.436, de 22 de julho de 1940".

— autorizou o "superintendente das empresas incorporadas ao patrimônio nacional" a vendê-los mediante concorrência pública e por preço jamais inferior ao da avaliação, procedida pela comissão mencionada no artigo 6.º, supra citado.

Ao decreto-lei n.º 9.549, seguiu-se o de n.º 9.658, de 28 do mesmo mês e ano que, sem qualquer discriminação particularizada, veio dispor sobre condições de alienação dos bens pertencentes às empresas incorporadas at

(a) que, nas concorrências públicas, fosse preferentemente aceita a proposta de mais alto valor, "quer seja o respectivo pagamento à vista, quer a prazo" (artigo 1.º), devendo, todavia, prevalecer a oferta de pagamento à vista sobre a de pagamento a prazo, em havendo igualdade de preços (artigo 1.º, parágrafo único).

(b) que, nas vendas excedentes de vinte milhões de cruzeiros (Cr\$ 20.000.000,00) e a prazo, o proponente vencedor deveria pagar a vista, pelo menos, vinte por cento (20%) do preço, ficando o restante para ser pago em doze prestações trimestrais garantidas, com os respectivos juros, pela hipoteca dos bens assim alienados (artigos 2 e 3).

Por fim, a Lei n.º 253, de 18 de fevereiro de 1948:

(a) determinou a abertura, ao Ministério da Fazenda, de um crédito especial de cento e cinquenta e um milhões de cruzeiros (Cr\$ 151.000.000,00), correspondentes a dois milhões de libras (£ 2.000.000) para indenização dos acionistas da Companhia Indústrias Brasileiras de Papel e de outras empresas incorporadas de conformidade com o Decreto-lei n.º 2.436, de 22 de julho de 1940.

(b) ordenou que esse crédito fosse "automaticamente registrado pelo Tribunal de Contas" (artigo 1.º § 1.º) e

(c) autorizou a alienação das aludidas empresas, expressamente e nomeadamente, pelo "superintendente das empresas incorporadas ao patrimônio nacional", mediante concorrência pública e por preço jamais inferior ao da indenização (art. 2.º).

2. Os fatos e a consulta. São a vigência dos diplomas legais citados e após uma primeira concorrência anulada, o "superintendente das empresas incorporadas ao patrimônio nacional" fez publicar, regularmente,

editais de abertura de nova concorrência pública para a alienação da empresa Indústrias Brasileiras de Papel, com cláusula expressa de adjudicação a quem mais desse, mas por preço nunca inferior ao valor da indenização.

Os bens da empresa, para efeito de pagamento aos respectivos acionistas, haviam sido avaliados em Cr\$ 41.070.735,00, quantia esta que, com juros calculados à razão de cinco por cento (5%) ao ano, alcançou o total de Cr\$ 55.608.588,00; mas, a comissão avaliadora deu-lhes o valor atual de cinquenta e oito milhões de cruzeiros (Cr\$ 58.000.000,00).

A oferta maior, devidamente aceita, foi a do valor de cinquenta e oito milhões e duzentos e noventa e três mil cruzeiros (Cr\$ 58.293.000,00), representando um excedente de duzentos e noventa e três mil cruzeiros (Cr\$ 293.000,00) sobre a avaliação de dois milhões, seiscentos e oitenta e quatro mil e quatrocentos e doze cruzeiros (Cr\$ 2.684.412,00) sobre o valor, estimado, da indenização.

A alienação se efetuou, em favor do autor dessa proposta, mediante escritura pública tomada, em suas notas, pelo 13.º Tabelião do Distrito Federal e este título de aquisição foi transcrito no competente Registro de Imóveis do Estado do Paraná, a 30 de janeiro de 1951.

Após a prática de todos esses atos, a Superintendência das empresas incorporadas ao patrimônio nacional encaminhou a certidão da escritura ao Tribunal de Contas para apreciação e julgamento, nos termos do artigo 77, § 1.º da Constituição, que reza: "os contratos que, por qualquer modo, interessarem à receita ou à despesa só se reputarão perfeitos depois de registrados pelo Tribunal de Contas. A recusa do registro suspenderá a execução do contrato até que se pronuncie o Congresso Nacional".

E o Tribunal de Contas recusou o registro sob o fundamento de ter sido celebrado o contrato.

"com infringência do disposto na alínea "f" do § 1.º do artigo 77 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública",

— o qual, por sua vez, dispõe: "a estipulação dos contratos administrativos compreende cláusulas essenciais e cláusulas acessórias.

§ 1.º São cláusulas essenciais e como tais não podem ser omitidas em contrato algum, sob pena de nulidade: ("f") a cláusula onde, expressamente se declare, que o contrato não entrará em vigor sem que tenha sido registrado pelo Tribunal de Contas, não se responsabilizando o Governo por indenização alguma se aquele instituto denegar o registro.

O Código de Contabilidade Pública constante da Lei n.º 4.536, de 28 de janeiro de 1922, teve o seu regulamento aprovado pelo Decreto número 15.783, de 8 de novembro do mesmo ano.

Dos fatos e circunstâncias supra expostos resulta a presente consulta, cujo objetivo principal consiste em indagar se têm, ou não, aplicação a espécie o artigo 77, § 1.º da Constituição e o artigo 77 § 1.º, letra "f", do Regulamento Geral da Contabilidade Pública.

Outras perguntas são formuladas pelo Consultante, às quais responderei após o exame da primeira questão que, a meu ver, reveste caráter fundamental e, mesmo, prejudicial, reclamando para sua fiel solução, um estudo prévio e cuidadoso tendente a qualificar, com acerto, a real natureza jurídica das "empresas incorporadas".

3. Qualificação da natureza jurídica das "empresas" incorporadas. Sob múltiplos aspectos, tais os que passo a expor, esta matéria preliminar pode e deve ser estudada.

(A) Os preceitos legais e seu verdadeiro sentido. Todas as diplomas legais supra citados (Decreto-lei número 2.346, de 22 de julho de 1949, Decreto-lei n.º 9.549, de 6 de agosto de 1946, Decreto-lei n.º 9.658, de 28 do mesmo mês e ano e Lei n.º 253, de 18 de fevereiro de 1948) aludem à incorporação, ao patrimônio nacional, não dos bens pertencentes às empresas, mas das empresas consideradas em si, em sua unidade jurídico-econômica, designando-as pela respectiva denominação comercial, reveladora de sua personalidade jurídica de direito privado (*Southern Brazil Lumberland Colonization Company, Companhia Industrias Brastleiras de Papel, Brazil Lands, Cattle and Packing Company, Companhia Port of Pará, Companhia Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande, etc.*).

E consequentemente falam em "administração das empresas" em "normalização de sua atividade" e em "bens e serviços das empresas", reconhecendo, deste modo, como titulares destes bens, mesmo depois de sua incorporação, as pessoas jurídicas que anteriormente os possuíam e continuaram a possuir e não o Patrimônio Nacional.

Chega a ser expressa e formal, por parte dos diplomas legais invocados, o reconhecimento e a manutenção da personalidade jurídica dessas entidades, distinta e inconfundível com a personalidade jurídica de direito público da União, pois o artigo 5.º do Decreto-lei n.º 2.436, de 22 de julho de 1940, textualmente declara:

"continuarão sob o regime jurídico para eles vigente na data anterior a este decreto-lei os bens e serviços das empresas mencionadas no artigo primeiro que já estiverem resgatados ou incorporados ao patrimônio dos Estados. Ficará também inalterado o sistema de administração já decretado para as empresas anteriormente incorporadas ao patrimônio da União ou ocupadas pelo Governo Federal."

Cóservaram, pois, as mencionadas empresas, resgatadas ou incorporadas, seu caráter de sociedades comerciais e a elas, não à União, continuarão a pertencer os respectivos bens e serviços, que a "superintendência das Empresas Incorporadas ao Patrimônio Nacional" passou a administrar.

E semelhante situação, que qualificar a natureza jurídica dessas empresas, vem plenamente confirmada:

(a) pelo Decreto-lei n.º 6.015, de 22 de novembro de 1943 que, ao estender a imunidade tributária "a que aludia o artigo 32, letra 'c', da carta constitucional então vigente) aos órgãos centralizados da União, dos Estados e dos Municípios, bem como às suas autarquias, da mesma imunidade excluiu, expressamente, em seu artigo primeiro, parágrafo terceiro, "as sociedades de economia mista em cujo capital e direção o Governo participe e as empresas sob administração provisória da União" que outras não eram senão as chamadas "empresas incorporadas" destinadas à alienação. Pois bem: a incidência dos bens e serviços dessas empresas nos encargos fiscais, afasta, de vez, a possibilidade de se considerarem realmente incorporadas ao patrimônio nacional, sem o que deveríamos admitir o absurdo da cobrança, pela União, Estados e Municípios, de impostos e taxas sobre os seus próprios bens;

(b) pela distinção, que a legislação vigente estabelece, nítida e inequivocamente, entre pessoal da superintendência e pessoal das empresas,

pois a Lei n.º 2.193, de 9 de março de 1954, nestes precisos termos dispõe:

"Art. 1.º Os serviços a cargo da Superintendência das Empresas Incorporadas ao Patrimônio Nacional serão executados: a) por pessoal mensalista, ao qual se aplicará a legislação dos extranumerários da União; b) por pessoal empregado que ficará sujeito ao regime de emprego previsto na Consolidação das Leis do Trabalho."

Art. 2.º O pessoal mensalista é admitido exclusivamente para atender aos serviços da Superintendência."

Art. 3.º O pessoal empregado é destinado a atender às necessidades dos serviços afetos às Empresas subordinadas à Superintendência."

E pois que a relação de emprego, segundo as leis do trabalho, se estabelece entre empregador e empregado, na ordem privada, é de se concluir, legitimamente, que as disposições legais acima transcritas, reconhecem, por sua vez, a natureza jurídica de direito privado das empresas incorporadas e sua titularidade em relação aos bens e serviços constitutivos de seus acervos:

(B) — A interpretação administrativa, judiciária e doutrinária dos mesmos preceitos legais. Pareceres de consultores proferidos na esfera administrativa, julgados do Supremo Tribunal e do Tribunal de Recursos e pareceres emitidos por juristas dos mais eminentes, confirmam a interpretação, exposta, dos preceitos legais.

(a) Themistoclès Cavalcanti opinando, na qualidade de Consultor Geral da República, sobre a natureza jurídica das "empresas incorporadas", afirmou:

as empresas incorporadas não se acham vinculadas ao Código de Contabilidade da União, nem os seus bens sofrem restrições impostas pela lei para a disponibilidade dos bens públicos. Não vejo, portanto, como admitir, a sua identificação com o regime dos órgãos da Administração Pública. São empresas privadas vivendo sob o regime financeiro e legal das entidades privadas, mas sob o controle da fiscalização do Estado por seus delegados. A não ser os decretos-leis de sua incorporação, nenhum ato posterior foi praticado no sentido da assimilação das empresas pelos órgãos do Estado, nenhum outro ato as submeteu a outro regime diferente daquele em que viviam". (Pareceres, Vol. I, 1945-1946, ns. 139-141).

O Consultor Jurídico do Ministério da Guerra, prof. Madureira de Pinho, por sua vez, assim se pronunciou:

... não se tratando de incorporação definitiva ao patrimônio nacional por via de expropriação ou desapropriação, verifica-se o propósito de nelas (as empresas) intervir para salvaguarda de interesses nacionais. De tal caráter decorre, portanto, a conclusão de que o patrimônio nacional e o das empresas não se confundem. É claro, pois, que a administração de seus bens e a gestão de seus negócios não obedecem às regras impostas aos serviços administrativos do Estado" (*Diário Oficial* de 10 de setembro de 1948, pág. 13.136).

(b). Na esfera judiciária, em acórdão de 3 de maio de 1943 (*Jurispr. do Supremo Tribunal Federal*, Vol. XVIII, pág. 240), Filadelfo Azevedo, juiz e jurista, referindo-se à incorporação das empresas filiadas à Orga-

nização Lage e à *Brazil Railway Company*, proferiu, como relator, o seguinte voto:

os bens componentes dessa instituição não adquiriram as condições de bens públicos e muito menos a natureza de inalienabilidade que lhes atribue o Código Civil. Quando, portanto, os atos legislativos e administrativos se referem à incorporação ao patrimônio nacional, não podem tais expressões ser literalmente entendidas no sentido de transferência de domínio e de mudança de titular. Compreendem uma fiscalização mais direta do Estado. O Estado interveio "quantum satis para a defesa de seus fins, mas manteve o "status-quo na medida do possível, até futura e definitiva solução".

Com os mesmos fundamentos votou o Ministro Castro Nunes, ao sustentar que

as entidades incorporadas continuam a sua vida, como pessoas jurídicas, com representação ativa e passiva, *cum o patrimônio separado do da União, de modo que não há confusão possível.*

E fundamentos são esses implicitamente e inequivocamente consagrados em outro julgamento unânime do Supremo Tribunal, proferido em grau de embargos (*Diário da Justiça*) de 13 de abril de 1953 e, também, em julgamento pronunciado pelo Tribunal de Recursos (*Diário da Justiça*, de 31 de agosto de 1950).

(c) No campo da doutrina, entre os nossos mais notáveis juristas, Eduardo Espindola opinava nestes textuais termos:

as empresas incorporadas ao patrimônio nacional não perderam, por esse fato, o caráter de pessoa de direito privado, porquanto continuam a viver no regime de gestão privada, obedecendo às mesmas regras que disciplinam os bens das pessoas privadas. A denominação "incorporação ao patrimônio" racional não tem a significação normal e técnica, porque não traduz uma transferência de bens daquelas empresas para o domínio da União; exprime, tão somente, a ingerência ou intervenção do governo no uso, emprego e destino das empresas consideradas, tendo em vista o interesse nacional ou a conveniência de ordem política. Continuam, assim, os bens das empresas incorporadas a responder pelas obrigações e dívidas por elas contratadas. Apenas a Administração do patrimônio é assumida pelo poder público, temporariamente, até que cessem os motivos e se acertem os interesses, de ordem pública, a que o ato de incorporação quiz atender. Não há consideração alguma de ordem jurídica, nenhuma disposição legislativa ou preceito doutrinário, que possam levar a qualificar de entidades públicas as empresas incorporadas. São entidades de direito privado, por origem e por natureza, e nenhuma desqualificação sofre por efeito do ato de incorporação. (*Rev. Jurisp. Bras.* Vol. 93, fasc. 277, págs. 7-10).

Carvalho Santos *mesma Revista*, págs. 10-15) igualmente dizia:

... subsiste a personalidade jurídica da empresa incorporada, mesmo porque a incorporação, como ato excepcional que é, outra coisa não visa senão colocar sob a gestão de um agente do poder público determinado patrimônio que, por conveniência de interesse público, precisa ficar sob a intervenção do Estado. Trata-se de medida de emergência que repõe, por sua própria natureza, a

condição de permanência, de efetividade, de exatidão".

(c) A significação direta e fiel dos preceitos legais e sua interpretação administrativa, judiciária e doutrinária, ressaltam, de modo a não comportar dúvidas, da exposição acima feita.

Mas, não se encerra, com isso, a tarefa do jurista chamado a opinar sobre a matéria, pois ainda lhe compete apurar as razões determinantes das disposições invocadas e interpretadas.

Porque perseveraram, as leis citadas, a conservação do regime jurídico a que os bens e serviços das empresas se achavam sujeitos antes de serem incorporados? Porque as Instruções baixadas pelo Ministro da Fazenda a 19 de setembro de 1940, em obediência ao art. 9.º do Decreto-lei número 2.436, determinaram que "a designação do pessoal necessário ao serviço das empresas incorporadas será feita, a título provisório, sem dependência atual nem relação jurídica com os quadros do funcionalismo público da União"? Porque os bens de todas essas empresas não se integraram, efetivamente a definitivamente, no patrimônio nacional?

A resposta a essas perguntas se encontra nos considerando dos diversos atos legais de incorporação, que revelam duas principais razões, uma de ordem geral ligada à salvaguarda de interesses nacionais e outra, mais restrita e subordinada à anterior, relativa à conveniência de uma seleção entre os bens e serviços de utilidade ou necessidade pública, para o fim de serem definitivamente conservados e os demais bens e serviços destinados à alienação.

Assim, por exemplo, lê-se: (a) nos diversos considerando que o Decreto-lei n.º 2.073, que incorporou a Estrada São Paulo-Rio Grande e as empresas a ela filiadas; considerando que é de relevante interesse para a economia do país a manutenção e desenvolvimento das atividades de tais empresas, sob a orientação e responsabilidade do Governo; considerando que se impõe desde logo a direção dessas empresas por agentes do poder público, para que se resguarde seu patrimônio e se assegure o direito dos credores ...; (b), nas declarações que atecedem o Decreto-lei n.º 2.436, de 22 de julho de 1940, escrito está: "considerando que a *Brazil Railway Company*, constituída no Estado de Mato Grosso, Estado Unidos da América, para financiar realizações industriais no Brasil, envolve, na sua administração e atividades, altos interesses nacionais; — considerando que a mesma Companhia tem sido impositiva nos seus pagamentos aos credores da massa de capitais que para tais empreendimentos levantou nas Bolsas de Paris, Londres, Bruxelas, acurando, com isso, descontentamento, dívidas e confusões nocivas ao crédito público"; considerando que esses administradores (os anteriores à incorporação) têm tratado ao arbitrio, não só os interesses do crédito e da economia do Brasil, como também os capitais dos debenturistas e credores da empresa ...; (c). — em considerando do decreto-lei de 6 de agosto de 1946, que confirma a disposição contida no artigo segundo, parágrafo segundo, do Decreto-lei n.º 2.436, de 22 de julho de 1940, afirma-se que, executados os serviços portuários, e ferroviários, por serem "de real utilidade ou necessidade pública", não devia o Governo conservar os bens das demais empresas, sendo eles, como são, por sua natureza, "mais apropriados à exploração particular..."

Esta última declaração é do mais alto alcance, pois elimina, em relação às empresas a que se refere, as causas constitucionais e legais da incorporação dos respectivos bens ao patrimônio nacional, ou seja, a ne-

cessidade ou a utilidade pública ou mesmo o interesse social, — causas que, em nosso sistema jurídico, são condições essenciais para a expropriação e consequente transferência dos bens ao poder expropriante (Carta Constitucional de 1937, art. 122 n.º 14 e Decreto-lei n.º 3.365, de 21 de junho de 1941; Constituição vigente — art. 141, § 16).

(D). De nada valeria argumentar-se com a circunstância de, em certo momento, haver a União indenizado os acionistas das aludidas empresas, lançando mão do crédito de dois milhões de libras, aberto pela Lei n.º 253, de 18 de fevereiro de 1948, sobre os saldos brasileiros em Londres. E isso porque: (a). não é certo que todos os acionistas, subscritores do capital nas Bolsas de Londres, Paris e Bruxelas, houvessem sido pagos, — nem que se haja lançado, no livro próprio de cada sociedade, a transferência das ações em nome do Patrimônio Nacional, ou se tenha lavrado, em seu favor, regular instrumento de cessão e transferência de cotas ou partes de capital de natureza outra, de conformidade com as nossas leis comerciais; (b), porque o art. 5.º do Decreto-lei n.º 2.436, de 22 de julho de 1940 manteve sob o regime jurídico anterior, os bens e serviços das empresas já resgatados ou incorporados ao patrimônio do Estado, conservando inalterado o sistema de administração já decretado para as empresas anteriormente incorporadas ao patrimônio da União ou ocupadas pelo Governo Federal; (c), porque, quando mesmo houvesse a União adquirido, de conformidade com as nossas normas e formas legais, a totalidade do capital das empresas, estas entidades não teriam perdido sua personalidade jurídica de direito privado à vista do preceito especial supra transcrito que, no tocante às mesmas, teriam derogado as normas gerais relativas às sociedades de comércio e indústria. Nessa hipótese, tais empresas se equiparariam às "empresas públicas", "societates publicas de um só membro", "government corporation", "società commerciale pubblica", "sociétés nationales", hoje comumente usadas nos Estados Unidos, na Itália, em França e em outros países. O prof. Bilac Pinto, em excelente estudo inserto na Revista de Direito Administrativo, volume XXXII, págs. 2 e seguintes, analisa esse tipo de sociedade, indicando suas características externas e internas, do seguinte modo: (a). características externas 1. adota a forma das empresas comerciais comuns (sociedade por ações, sociedade de responsabilidade limitada) ou recebe do legislador estruturação específica; 2. a propriedade e a direção são exclusivamente governamentais; 3. tem personalidade jurídica de direito privado; (b) características internas: 1. completa autonomia técnica e administrativa; 2. capitalização inicial; 3. possibilidade de recorrer a empréstimos bancários; 4. possibilidade de recorrer ao capital de giro e constituir reservas; 5. liberdade em matéria de despesas; 6. flexibilidade rapidez de ação; 7. capacidade para acionar e ser acionada; 8. regime de pessoal idêntico ao das empresas privadas.

Na hipótese, porém, que venho examinando, verificou-se, mais precisamente, o seguinte: — mediante saque sobre nossas disponibilidade em libras, autorizou-se o pagamento da indenização devida aos titulares das parcelas do capital social e por via da alienação das empresas cobriram-se, em seguida e em moeda nacional, os encargos dessa indenização, conservando-se, desde a incorporação até a venda, o mesmo regime legal a que as empresas estavam, anteriormente, sujeitas. Foi sob esse regime que as empresas continuaram a exercer sua atividade normal, até serem alienadas.

(E). De toda a matéria acima exposta, ou seja, da análise das disposições legais, da transcrição dos aulagos e dos pareceres, administrativos e doutrinários, as seguintes conclusões, de modo manifesto, decorrem:

(a) a incorporação das empresas foi ato meramente formal e de caráter provisório, praticado como meio de salvaguarda de interesses nacionais ameaçados ou prejudicados;

(b). nenhuma transferência efetiva se operou, em favor do Patrimônio Nacional, dos bens e serviços das empresas, pois titulares dos mesmos continuaram a ser as sociedades de direito privado que os possuíam ao sobrevir o ato legal da chamada "incorporação";

(C). nem semelhante transferência teria podido operar-se só e só por força dos diplomas legais citados e em regular processo de expropriação e pagamento prévio das indenizações, ex-vi art. 122, n.º 14, da carta constitucional então vigente;

(d) a aludida "incorporação", na realidade, em mais não constituiu do que na tomada de direção das empresas por agentes do poder público, até lhes ser dado um destino definitivo, de conformidade com os interesses nacionais;

(e) ressalvados os bens e serviços portuários e ferroviários, os das demais empresas foram destinados à alienação, cobrindo-se com o correspondente produto, os onus e encargos das indenizações;

(f) a forma, ou melhor, a "fórmula" da incorporação proporcionou ao poder público, entre outras vantagens, a de evitar que sobre o patrimônio das empresas recaíssem execuções, a de obstar que continuassem a ser arbitrariamente administradas e a de prevenir possíveis delapidações do acervo social, em prejuízo dos credores e do interesse público;

(g) assim sendo e conservada, como foi, a personalidade jurídica de direito privado das empresas e sua titularidade sobre seus respectivos bens e serviços, os agentes ou delegados do poder público, passando a dirigi-las, agiram como representantes e administradores das empresas;

(h) e, destarte, duas espécies de relações jurídicas, inteiramente distintas, se criaram: — uma, de mero direito privado, entre as empresas representadas por seus administradores nomeados pelo poder público e os terceiros, e, outra, de caráter funcional, entre os mesmos administradores e a Administração Pública, não atingido, esta última espécie de relações, de qualquer modo, os terceiros.

Em consequência, os atos e contratos praticados ou realizados com terceiros, relativos aos negócios ou aos bens sociais, eram e são alheios à disciplina jurídica administrativa, sujeitas, tão só, às normas do direito comum e, além destas normas, unicamente aos requisitos e condições impostas pelas leis especiais, acima invocadas e examinadas.

4.º — Natureza e discriminação dos poderes conferidos, por lei, ao Superintendente das Empresas Incorporadas ao Patrimônio Nacional. O decreto n.º 31.441, de 12 de setembro de 1952, que consolidou as prescrições legais anteriores, assim discrimina e qualifica esses poderes:

Artigo 4.º — Compete ao Superintendente das Empresas Incorporadas ao Patrimônio Nacional:

(a) superintender, orientar e dirigir as atividades das empresas incorporadas, representá-las em juízo ou fora dele e designar procurador para este fim;

(b) exhibir normas, instruções e ordens de serviço para o funcio-

namento da Superintendência e das empresas incorporadas:

(c) fixar o local da sede de cada uma das empresas incorporadas;

(d) assinar contratos, convênios, ajustes, e acordos, que de qualquer modo interessem à receita ou à despesa das empresas incorporadas ou afetem o patrimônio das mesmas;

(e) designar e dispensar os diretores ou gerentes das empresas incorporadas;

(f) aprovar o orçamento e o plano anual de trabalho de cada uma das empresas incorporadas;

(g) movimentar, juntamente com o tesoureiro, as contas e depósitos bancários em nome da Superintendência das Empresas Incorporadas;

(h) dirigir os serviços a cargo da Comissão prevista no artigo 6.º do decreto-lei n.º 2.436, de 22 de julho de 1940, encarregada de proceder ao levantamento de todos os valores e bens pertencentes às empresas incorporadas".

As Instruções baixadas pelo Ministro da Fazenda, em cumprimento do artigo n.º do decreto-lei n.º 2.436, já haviam autorizado o mesmo Superintendente a

utilizar das empresas incorporadas recursos financeiros de que precisava para as despesas de sua administração e providenciar, a seu critério, no sentido dos melhoramentos e ampliamentos que julgar necessários às referidas empresas, aplicando em qualquer delas ou em outras auxiliares que forem criadas, os saldos verificados no conjunto das incorporações, de tudo dando conhecimento a este Ministério".

São poderes, segundo se vê, de livre administração e gestão dos bens sociais, com faculdade de deslocação e aplicação direta dos saldos, movimentação de contas bancárias e celebração de contratos, mesmo os que, de qualquer maneira afetem o patrimônio das empresas, — poderes que flagrantemente aberram dos conferidos, de modo geral, aos gestores dos bens efetivamente incorporados ao Patrimônio Nacional.

Foi, sem dúvida, para melhor caracterizar o regime legal de direito privado, a que as empresas continuaram submetidas, que o artigo 1.º do decreto-lei n.º 2.436, de 22 de julho de 1940, foi retificado, suprimindo-se, do texto primitivo, a referência a incorporação do ativo e passivo das empresas", para, em seu lugar, falar-se, pura e simplesmente, em "incorporação das empresas" — (Diário Oficial de 26 de julho de 1940).

5. A alienação das empresas. — Seus requisitos e condições. No íntimo deste parecer, entre os antecedentes legislativos citados, indiquei os preceitos legais que expressamente autorizaram a alienação das empresas, cujos bens e serviços não foram, pelo legislador, reputados de necessidade, ou utilidade pública. No que diz respeito à Companhia Indústria Brasileira de Papel, sua alienação foi autorizada, não por decreto-lei, mas por lei aprovada pelas câmaras legislativas e devidamente sancionada — (Lei n.º 253, de 18 de fevereiro de 1948), que estabeleceu duas condições para a venda: — a concorrência pública e o preço nunca inferior da indenização.

E' certo que o patrimônio das empresas jamais foi incorporado, nem de fato nem de direito, ao patrimônio nacional; mas igualmente certo é que, segundo nosso sistema legal, os bens públicos patrimoniais ou do-

miniais, sempre foram havidos como alienáveis, como ensina Clóvis, em comentário ao art. 67 do Código Civil e segundo determina nestes preceitos termos, o art. 134 do decreto-lei n.º 9.760, de 5 de setembro de 1946: "a alienação ocorrerá quando não houver interesse econômico em manter o imóvel no domínio da União, nem inconveniente, quanto à defesa nacional, no desaparecimento do vínculo da propriedade", regra, esta, aplicável a toda categoria de bens públicos, móveis ou imóveis, quer sejam bens singulares, quer sejam bens coletivos, reunidos em universalidades de fato, ou de direito, como os fundos de exploração econômica, de que o poder público queira desfazer-se.

E, a este respeito, acode mais uma consideração de ordem jurídica: — a lei especial, que, em relação a determinado fim ou objeto, rege de modo diverso matéria, compreendida, ou compreensível, na lei geral anterior ou posterior, sobre esta prevalece com força derogatória, quanto à espécie contemplada.

Espinola, comentando o artigo segundo da Lei de Introdução ao Código Civil, invoca estes dois princípios, que a doutrina pacificamente aceita: (a) a lei geral posterior não derroga a lei especial anterior (lex posterior generalis non derogat priori speciali); (b), a lei especial derroga a geral, quanto à matéria específica sobre a qual dispõe (in toto jure generi per speciem derogatur et illud potissimum habetur quod ad speciem directum est).

De qualquer modo, pois, a lei número 253, de 18 de fevereiro de 1948, teria revogado quaisquer outros preceitos gerais, relativamente ao modo e às condições de alienação da mencionada empresa, excluindo, para a espécie por ela contemplada, a aplicação de todas as prescrições legais, de caráter administrativo ou caráter outro, para exigir, apenas, ou dois requisitos acenados, isto é, a concorrência pública e o preço não inferior ao da indenização, fossem, ou não, os bens e serviços em aprego, considerados bens públicos.

6. O Código de Contabilidade Pública e seu Regulamento Geral. Embora, seja, esta, uma razão incidente e não substancial para a solução das questões, que venho examinando, é dever do jurista observar que o artigo 775, § 1.º, letra "f", do citado Regulamento, é ineficaz, por haver criado uma obrigação nova não constante do Código, ou seja, da lei disciplinadora da Contabilidade Pública.

No sentir generalizado dos autores, acolhido pela jurisprudência, os regulamentos constituem normas secundárias (Roubier: Les Conflits des Lois, n.º 4; Messineo: Man. Dir. Civ., vol. I, n.º 8; — Bielsa: Trat. Der. Adm. 3.ª ed., vol. I, pg. 287; Zanobini: Corso Dir. Amm., vol. I, n.º 6), que revelam uma força específica reflexa e derivada da lei (Massasi: Diz. Dir. Priv. Saloja), cujo objeto consiste em desenvolver, facilitando-lhes a execução, os princípios fixados pela lei (Messineo loc. cit.), atuando intra legem Massari: loc. cit., Stolfi: Dir. Civ., vol. I, n.º 237; Azzariti: Dir. Civ. vol. I, n.º 24), sem poder alterá-la de qualquer modo (Clóvis: Teoria Geral, pg. 14).

Porisso, ao exercer a função regulamentar, não deve o Executivo criar direitos ou obrigações novas, que a lei não criou; ampliar, restringir ou modificar direitos ou obrigações constantes da lei; ordenar ou proibir o que a lei não ordena nem proíbe; fazer ou vedar de modo diverso do estabelecido em lei; extinguir ou anular direitos ou obrigações que a lei conferiu ou impôs; criar princípios novos ou diversos; alterar a forma; que, segundo a lei, deve revestir um ato; atingindo, alterando-o de qualquer

modo, o texto ou o espírito da lei (Pimenta Bueno, Dir. Pub. Bras., pg. 236; Maximiliano, Coment. Constituição II, pg. 225).

Ademais, o artigo 775 do Regulamento Geral da Contabilidade Pública, em sua disposição principal, a que o parágrafo primeiro está subordinado, exige a inserção da cláusula de registro prévio, como requisito ou elemento constitutivo não de todo e qualquer contrato no qual figure, seja a que título for, um agente público, mas apenas, nos contratos administrativos.

Ora, múltiplas e incertas são as doutrinas que procuram definir os contratos administrativos, doutrinas que procuram definir os contratos administrativos, doutrinas entre as quais se destacam:

(a) as unilaterais, que ora consideram tais contratos como atos unilaterais da Administração, pura e simplesmente, ora nêles enxergam dois atos unilaterais concomitantes (Otto Mayer, Haenel, Loening, Zorn, Fleiner e outros, na Alemanha; DuFour, Batbie e outros mais na França; Cammeo, Santi Romano, na Itália, etc.);

(b) as contratuais, que se desdobram em doutrinas contratuais de direito privado, de direito público e de direito misto (Dalloz, Moreau, Pardessus, em França; Rüttimann, na Alemanha; Gianzana, na Itália; Dillon, Abbot, Freund, nos Estados Unidos, etc.);

(c) as doutrinas mistas (com Von Der Becke, na Alemanha; Meucci-Colgiolo, na Itália, etc.).

Mas, seja qual for a doutrina, ou a modalidade doutrinária que se adote, outro remédio não há, ante a invencível diversidade de opiniões existentes, senão aceitar-se esta conclusão de Rouvière (Les Contrats Administratifs, 1920, pg. 44):

a conclusão a que se é obrigado a chegar é a seguinte: todos os esforços dispendidos para determinar os caracteres distintivos dos contratos administrativos e reuni-los em uma só fórmula foram inúteis. Na verdade, os contratos administrativos jogam com todos os princípios e todas as regras do direito administrativo.

E a essa conclusão o autor chega, após haver afirmado (pg. 23):

“os contratos celebrados para a execução de serviços públicos sujeitam-se, em princípio, a um regime jurídico particular. Esse regime é indicado pelo termo “administrativo” ligado ao termo “contrato”, do mesmo modo como se fala em contratos comerciais, para indicar o regime especial que os atos de comércio acarretam”.

É lógico, portanto, falar-se em contrato administrativo, reservando-se esta denominação aos contratos que põem em jogo, na execução dos serviços públicos, as regras peculiares, do direito administrativo.

Ainda, porém, que se dê a expressão jurídica “contrato administrativo” o mais amplo sentido possível, excedente dos limites objetivos de atinência com os serviços públicos, mesmo assim não haverá como incluir-se nesta qualificação mais extensa, o contrato de alienação das empresas incorporadas:

(a) porque, neste contrato, a Administração não foi parte, figurando, antes, por seu delegado, como simples administrador e representante legal de sociedade ou pessoas jurídicas de direito privado, com patrimônio próprio, distinto e inconfundido com o patrimônio nacional;

(b) porque os preceitos legais citados e acima analisados minuciosamente, como apoio em pareceres de consultores oficiais, em julgados do Supremo Tribunal e do Tribunal de Recursos e na opinião de nossos juristas maiores, autofizem a afirmação de haverem sido excluídos da órbita jurídica administrativa todos os atos, inclusive os contratos, relativos ao patrimônio das entidades de direito privado, como eram e são as referidas empresas, incorporadas nominalmente e não substancialmente ao patrimônio nacional e, em consequência, sujeitas ao direito comum e às normas das leis especiais que lhes dizem respeito, tão somente.

E, para encerrar esta parte do presente parecer, mais uma observação merece ser feita: se, apesar de todos os fundamentos de direito supra expostos, a disposição do artigo 775 § 1.º “f” do Regulamento Geral da Contabilidade Pública se devesse aplicar à espécie que venho examinando, então, nem por isso o registro poderia ter sido negado, atendendo-se à seguinte prescrição contida no artigo 59 da Lei n. 830, de 23 de setembro de 1949:

não será recusado registro desde logo a contrato por inobservância de exigência, formalidades, ou requisitos que possam ser satisfeitos depois de sua assinatura, quer mediante ratificação e retificação do ato, quer por outro modo”.

7. A exigência de registro prévio pelo Tribunal de Contas e sua inconstitucionalidade manifesta. A Constituição da República dispõe sobre o Tribunal de Contas em seu capítulo segundo, dedicado ao Poder Legislativo, ou melhor, na seção VI deste capítulo, sob a rubrica “Do Orçamento”, assim caracterizando, de um lado, a natureza desse Tribunal como órgão auxiliar do Congresso e, de outro lado, sua função fundamental e precípua de fiscal da execução orçamentária, função da qual, mediatamente ou imediatamente, todas as demais decorrem.

E em seu artigo 77 prescreve: “Compete ao Tribunal de Contas: (III). Julgar da legalidade dos contratos e das aposentadorias, reformas e pensões. § 1.º. Os contratos que por qualquer modo interessarem à receita e à despesa, só se reputarão perfeitos depois de registrados pelo Tribunal de Contas. A recusa do registro suspenderá a execução do contrato até que se pronuncie o Congresso Nacional. § 2.º. Será sujeito a registro no Tribunal de Contas, prévio ou posterior, conforme a lei o estabelecer, qualquer ato da Administração Pública de que resulte obrigação de pagamento pelo Tesouro Nacional ou por conta deste. § 3.º. Em qualquer caso, a recusa de registro por falta de saldo no crédito ou por imputação em crédito impróprio, terá caráter proibitivo. Quando a recusa tiver outro fundamento, a despesa poderá efetuar-se após despacho do Presidente da República, registro sob reserva do Tribunal de Contas e recurso “ex-officio” para o Congresso Nacional”.

A vista desses preceitos constitucionais, cumpre, pois, distinguir:

(a) o pronunciamento do Tribunal a posteriori, sobre a legalidade dos contratos, ou seja, a mera declaração de sua conformidade ou inconformidade com as normas obrigatórias vigentes, constitucionais ou legais;

(b) o registro prévio, não de todo e qualquer contrato, mas tão só, dos que interessam à receita ou despesa (em função orçamentária), registro

que, em relação a tais atos, opera como elemento constitutivo de seu aperfeiçoamento. De tal arte, em sendo o registro recusado, suspende-se a execução do contrato, até que o Congresso se pronuncie;

(c) o registro, prévio ou posterior conforme a lei determine (prévio na falta de disposição legal em contrário, “ex-vi” artigo 58 da Lei 830, de 1949), de ato da Administração que importe pagamento ou obrigação de pagamento pelo Tesouro.

A lei n. 830, citada, de 23 de setembro de 1949, que reorganizou o Tribunal de Contas, com nitidez distingue:

o registro é prévio quando se realiza antes da execução do ato; a posteriori, se se efetua depois de consumado o ato” e, assim, sendo, excluídos os casos taxativos de registro prévio, todos os demais casos a consumação do ato antecede o pronunciamento do Tribunal, na ordem cronológica e na ordem jurídica.

Em que consiste, porém, o registro? Responde o art. 52 da mesma lei n.º 830, que bem se qualifica como lei orgânica do Tribunal de Contas:

o registro consiste na inscrição do ato em livro próprio, com a especificação de sua natureza, autoridade que o expediu ou subscreeveu, crédito a que deve ser imputado ou em que precise ser classificado, data da decisão e da inscrição”.

O registro, portanto, há-de-ter, necessariamente, como objeto, atos ou contratos que interessem o orçamento (por sua receita ou despesa), ou onerem o Tesouro com alguma obrigação de pagamento, pois por meio de regular imputação, ou classificação, no respectivo crédito, orçamentário ou extraordinário, de tais atos, é que o Tribunal consegue seguir a fiscalizar a execução orçamentária e a aplicação dos créditos especiais, tomando, assim, as contas da Administração.

Contudo, mesmo em relação aos atos e contratos sujeitos a registro prévio, não compete ao Tribunal pronunciar-se sobre a vantagem ou desvantagem, conveniência ou inconveniência, oportunidade ou inoportunidade da operação; pois matéria é esta que incide, apenas, no poder discricionário da Administração. O exame do Tribunal, nesses casos, há-de recair: (a) sobre a legalidade do ato; (b) sobre a existência ou inexistência de saldo no crédito respectivo; (c) sobre a imputação da responsabilidade em crédito próprio ou impróprio, cabendo a recusa do registro em caso de violação de qualquer destes requisitos.

É expressa a lei orgânica, citada, quando a esse respeito, dispõe:

art. 53. O registro é simples, sob reserva, prévio ou a posteriori. § 1.º. O registro é simples quando a inscrição... é feita sem que haja sido objeto de impugnação a legalidade do ato a registrar; é realizado sob reserva quando depois de recusada pelo Tribunal a inscrição do ato, por falta de requisitos legais, o Presidente da República ordenar, por despacho, que ele seja executado (o § 2.º distingue o registro prévio do registro a posteriori, nos termos acima transcritos).

Art. 55. Em qualquer hipótese a recusa de registro, por falta de saldo no crédito ou por imputação a crédito impróprio, terá caráter proibitivo”.

Tais são, pois, por força da lei expressa, as causas, acima indicadas e

únicas, de negação de registro, notando-se, segundo conceito enunciado pelo art. 54 da mesma lei, que por ilegalidade, se entende a falta de requisitos e formalidades demonstrativas da legalidade”.

De tudo o exposto se infere, pois, que não estão sujeitos a registro os contratos que não interessam, por qualquer modo a receita ou a despesa orçamentária, nem tão pouco os contratos que obrigação alguma acarretam para o Tesouro.

Caberia, entretanto, indagar-se: (a), pode a lei ordinária, ampliando a competência constitucional do Tribunal de Contas, ordenar o registro prévio dos contratos, ou atos, excluídos deste registro, como acima ficou dito? (b) facultado é a Administração, nesses mesmos casos, mesmo na falta de exigência constitucional ou legal, impor a inserção, nos contratos de que participe, da cláusula de registro prévio, como condição suspensiva de cujo advento dependa o aperfeiçoamento do contrato?

Admitirei, para argumentar, uma possibilidade e outra; mas, ainda assim, sempre seria necessário, quando menos apurar-se a existência de prescrição legal expressa nesse sentido, ou a existência, nos contratos, da acenada cláusula ou condição. Em prescrição legal, falei, entenda-se bem, e não meramente regulamentar de tal sorte que o preceito do § 1.º, letra “f”, do art. 775 do Regulamento Geral da Contabilidade Pública, anterior aos preceitos constitucionais e legais, citados, ou se considera revogado, ou se interpreta como aplicável, unicamente, aos contratos administrativos que afetam, de qualquer modo, a receita ou a despesa, ou imponham algum onus de pagamento ao Tesouro.

Ora, aplicando esses princípios e regras aos contratos de alienação das empresas incorporadas ao patrimônio nacional e, em particular ao contrato a que este parecer se refere, verifica-se:

(A) este contrato não afeta, de modo algum, a receita ou a despesa orçamentária, nem com elas tem qualquer atinência.

(B) em virtude do mesmo contrato, nenhum pagamento efetuou, nem é obrigado a efetuar o Tesouro Nacional.

(C) consequentemente, de contrato se trata não sujeito a registro prévio pelo Tribunal de Contas e insuscetível de ser inscrito mediante imputação a qualquer crédito, ordinário, ou extraordinário.

(D) lei alguma impoz, a celebração do contrato em apreço, a cláusula ou condição de só valer depois de registrado pelo Tribunal; nem a Superintendência das Empresas Incorporadas ao Patrimônio Nacional mandou inserir, no mesmo contrato, semelhante cláusula ou condição.

(E) ao contrário, a alienação da empresa, na espécie, era ato inteiramente e exclusivamente disciplinado por leis especiais que, entre os requisitos exigidos (concorrência pública e preço jamais inferior ao da indenização), não incluiu o registro prévio.

(F) leis especiais eram e são, essas, que importavam e importam alteração de todo e qualquer preceito normativo geral, constante de lei comum ou de regulamento (excluído para a matéria por eles contemplada, a aplicabilidade do art. 775, § 1.º letra “f”, do Regulamento Geral da Contabilidade Pública, mesmo se, na ordem geral, este preceito devesse ser aplicado, indistintamente a todo e qualquer contrato).

(G) e especiais eram e são tais leis, como especial é o regime que

instituíram, porque os bens e serviços alienados pertenceram ao Patrimônio Nacional, ao qual jamais foram transferidos, continuando, antes, reconhecidamente, a pertencer as respectivas empresas, cuja personalidade jurídica de direito privado se conservou;

(H) as citadas leis criaram, segundo disse acima, duas espécies de relações jurídicas, de todo em todo distintas. Uma, entre as empresas e os terceiros e outra, de caráter funcional, entre os administradores e o poder público, justificando, esta última quando muito, o pronunciamento a posteriori do Tribunal de Contas, sobre a legalidade do contrato, de conformidade com o art. 77, n.º III, da Constituição e para efeito simplesmente declaratório, na ordem administrativa; — mas não se poderia, jamais, exigir a aplicação, à espécie, do parágrafo primeiro do mesmo artigo, ou seja, a sujeição do contrato à condição suspensiva, implícita ou explícita, do registro prévio.

8. Celebrado, com observância de todos os requisitos legais, o contrato de venda e compra do acervo da entidade privada "Companhia Indústrias Brasileiras de Papel", após regular concorrência pública e por preço superior ao da indenização, seguiu-se a transcrição do título transitivo de domínio e posse, no competente registro, — com o que se consumou, assim se aperfeiçoando, a relação jurídica desse ato decorrente.

E' a transcrição, em nosso direito, um modo de se transferir e adquirir o domínio e posse ("a transcrição é a tradição dos imóveis" — Clóvis. Com. art. 533, do Cod. Civ.) dos bens imóveis, com as respectivas benfeitorias e acessórios naturais e indústrias que neles aderem ou se incorporam, formando uma unidade econômica.

Adquiridas, por esse modo, a propriedade e posse, em cujo exercício o adquirente se acha, pode semelhante situação jurídica ser-lhe tolhida, por decisão do Tribunal de Contas? Qual é, perante a lei e o direito, a natureza das decisões proferidas por este Tribunal?

O Tribunal de Contas, órgão auxiliar, que é, do Congresso e não do Poder Judiciário, não possui nem exerce qualquer função jurisdicional.

A jurisdição consiste, no dizer de Pedro Lessa, "em decidir contenciosamente a aplicação da lei em espécie", ou, segundo Castro Nunes, "em aplicar contenciosamente a lei aos casos particulares"; e João Monteiro a define como "poder das autoridades judiciais, no exercício de suas funções".

Preceito algum da Constituição confere, expressa ou implicitamente, função jurisdicional ao Tribunal de Contas (diz Guimarães Menegale em seu Tratado de Direito Administrativo) por forma a equipará-lo, na competência, aos tribunais judiciais.

Francisco Campos (Pareceres, 1.934, pg. 77) entende que, as funções de controle exercidas pelo Tribunal de Contas, éle as exerce em nome, por autoridade e com sanção do parlamento. Não é o seu um controle administrativo mas um controle constitucional; — "as Côrtes de Contas, diz Castro Nunes (Poder Judiciário, pgs. 25 e 26), existem em função da atribuição política dos parlamentos no exame das contas de cada exercício financeiro".

"As decisões do Tribunal de Contas, esclarece Themistocles Cavalcanti (Rev. Dir. Adm. III, pg. 22) só pela Justiça ordinária podem ser anuladas, e também podem ser corrigidas pelo Legislativo e o Presidente da República delas pode divergir para mandar executar os atos e contratos administrativos".

E, no consenso generalizado dos autores, embora o Tribunal seja um órgão constitucionalmente autônomo e acima da Administração, suas deliberações, consideradas em si, segundo sua natureza, se definem como atos administrativos autônomos, apenas alteráveis ou pelo Congresso ou pelo Poder Judiciário. São deliberações que somente produzem efeito, na esfera administrativa, sem valor nem força para invalidar, seja de que modo for, situações jurídicas resultantes de atos ou relações praticadas e consumadas com terceiros.

Tem e desfruta o Poder Judiciário entre nós, o monopólio da jurisdição e só e unicamente suas decisões definitivas podem, contenciosamente, invalidar, ou anular os atos jurídicos, cancelando os seus efeitos; uma deliberação do Tribunal de Contas, relativa à legalidade ou ilegalidade de um ato contratual, ou à concessão ou recusa de seu registro, jamais poderá produzir, como consequência, a perda do domínio e posse adquiridos, por terceiro, mediante regular transcrição de título; nem está isenta, semelhante decisão, porventura lesiva de direitos individuais, de censura judiciária, exercida pelos órgãos da Justiça comum, à vista da garantia outorgada pelo art. 141, § 4.º da Constituição vigente.

A transcrição, mencionada, continua, pois, em pleno vigor, produzindo, validamente, todos os efeitos que a lei lhe atribue, apesar da decisão proferida pelo Tribunal de Contas.

9. Como conclusão final e respondendo às perguntas que me foram feitas pela consultante, direi:

1.º Diante das leis especiais citadas e analisadas acima, é fora de dúvida que o Superintendente das Empresas Incorporadas ao Patrimônio Nacional tinha poderes expressos para, observadas as condições estabelecidas por essas mesmas leis, alienar os bens constantes da escritura pública de 27 de janeiro de 1951, das notas do 13.º ofício do Distrito Federal.

2.º Avaliados os mesmos bens, fixado, como preço mínimo, o montante da indenização, expedidos e publicados os editais de concorrência, aceita a proposta da consultante, — cumpridos estavam todos os requisitos legais, justificando-se a subseqüente outorga da escritura de alienação desses bens, como recebimento e quitação do preço respectivo e transferência, ao adquirente, do domínio e posse inclusive pela cláusula constitutiva, dos bens alienados;

3.º Não podia, nem devia, o Superintendente incluir, no contrato, a cláusula ou condição suspensiva, segundo a qual a alienação somente se tornaria válida após o registro pelo Tribunal de Contas, por não se aplicar, a espécie, nem o artigo 775, § 1.º, do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, nem o artigo 77, § 1.º, da Constituição vigente;

4.º A transferência da posse, pela cláusula constitutiva equivale, por parte da Superintendência das Empresas Incorporadas ao Patrimônio Nacional, ao reconhecimento da inaplicabilidade do citado preceito regulamentar, pois a condição suspensiva, de aperfeiçoamento do contrato só após o seu registro pelo Tribunal de Contas, seria incompatível com a entrega imediata dos bens, por força de semelhante cláusula convencional;

5.º O contrato em questão não interessava, nem de qualquer modo podia ou pode interessar a receita ou a despesa, em função orçamentária, nem onerou o Tesouro com qualquer pagamento ou obrigação de pagamento;

6.º A transcrição do título de compra, ato mediante o qual a aquisição dos bens ficou aperfeiçoada e consumada, continua a prevalecer, pois

nenhum preceito, constitucional ou legal, impunha a condição suspensiva do registro prévio pelo Tribunal de Contas;

7.º Recebendo, da Superintendência das Empresas Incorporadas ao Patrimônio Nacional, a certidão da escritura, com solicitação de registro prévio, ao Tribunal de Contas só competia, conseqüentemente, proferir uma decisão de arquivamento, à vista da inadmissibilidade deste registro;

8.º Se o Congresso confirmar a decisão negatória proferida pelo Tribunal de Contas, caberá, contra a resolução legislativa, regular ação para anulá-la, ou o uso de remédio assercuratório destinado a prevenir e evitar qualquer lesão do direito líquido e certo do adquirente, invocando-se, num caso e noutro, a legalidade da aquisição, aperfeiçoada e consumada sem necessidade de registro prévio pelo mesmo Tribunal.

São Paulo, 3 de dezembro de 1955.
— Vicente Ráo.

Era o que tinha a dizer. (Muito bem! Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE:

Continua a hora do expediente. Tem a palavra o nobre Senador Neves da Rocha, segundo orador inscrito. (Pausa).

Não se achando S. Ex.ª presente, dou a palavra ao nobre Senador Ruy Palmeira, terceiro orador inscrito. (Pausa).

Ausente também o nobre Senador Ruy Palmeira, dou a palavra ao nobre Senador Filinto Müller, quarto orador inscrito.

O SR. FILINTO MÜLLER:

(Não foi revisto pelo orador) Sr. Presidente, pedi a palavra para prestar homenagem à memória do General Ramiro de Noronha, brasileiro ilustre e digno, falecido no fim da semana passada, e solicitar do Senado me acompanhe.

Formado pela Escola Militar, dedicou toda a vida ao serviço da Pátria; e desde tenente até o posto de major serviu na gloriosa Comissão Rondon.

Internando-se nos sertões inóspitos de Mato Grosso, gastou a mocidade na tarefa que desempenhou com inigualável devotamento — desbravar sertões, traçar linhas telegráficas, promover entendimentos com os silvícolas; até então perseguidos.

Exerceu, posteriormente, elevadas funções no Exército, sempre com modestia, e extraordinária simplicidade sempre profundamente honeste. Direi mais: era na concepção de Ingenieros um virtuoso.

Tomou parte da Revolução Paulista de 32 pela constitucionalização do País. Em consequência, foi reformado; de seus lábios jamais partiu uma palavra de amargura. Assumiu integral responsabilidade pela sua atitude, convicto de que servia aos ideais da democracia no Brasil.

Ao reverter, anos depois, ao serviço do Exército, foi-lhe entregue o governo do Território de Ponta Porã, criado pelo saudoso e grande Presidente Getúlio Vargas. Nesse posto também pautou seus atos por rigorosa honestidade e estrito cumprimento do dever. Traçou, então, os planos da futura unidade administrativa do Brasil, abrangendo a construção de escolas, hospitais, estradas e o incentivo à produção.

Infelizmente, a Assembleia Constituinte de 1946, ao mudar mal informada, suprimiu o Território de Ponta Porã; mas as obras lá iniciadas graças à visão administrativa do General Ramiro de Noronha permanecem como marco e entusiasmo àquele pedaço da Pátria.

No momento em que desaparece do nosso convívio tão ilustre brasileiro solicitado do Senado, tratando-se de ex-Governador de Território, faça constar dos Anais um voto de pesar pelo falecimento do General Ramiro Noronha; e que se comunique à Família do extinto a homenagem desta Casa. (Muito bem).

O SR. PRESIDENTE:

O Sr. Filinto Müller e outros Srs. Senadores pedem um voto de pesar pelo falecimento do General Ramiro de Noronha, que foi Governador do extinto Território Federal de Ponta Porã.

O Regimento Interno prevê expressamente os casos em que o Senado deva prestar homenagens dessa natureza, e, quanto a chefes de Executivos, menciona, na letra d do parágrafo único do art. 125, os seguintes:

Pessoas que exerçam ou tenham exercido o cargo de Ministro de Estado, de Governador de Estado ou de Prefeito do Distrito Federal".

Não se acham previstos os Governadores de Territórios. Todavia, parece tratar-se de omissão e não de exclusão deliberada, pois os Governadores são chefes de Executivos de unidades que, pela Constituição, se têm de transformar em territórios. São delegados do Presidente da República na administração local, como o é o Prefeito no Distrito Federal, autoridade prevista no citado dispositivo regimental.

Nestas condições, interpretando construtivamente o Regimento, a Mesa entende admissível considerarem-se os Governadores de Territórios entre as autoridades da alínea d do parágrafo único do Regimento e, assim, acolhe o Requerimento, para o submeter à consideração da casa.

Em votação o Requerimento.

Os Srs. Senadores que o aprovam, queiram conservar-se sentados. (Pausa.)

É aprovado o seguinte

Requerimento n. 525, de 1955.

Tendo em vista o disposto na letra d do parágrafo único do art. 125 do Regimento Interno, requeremos seja inserido na ata dos nossos trabalhos de hoje um voto de pesar pelo falecimento do General Ramiro de Noronha, que acaba de desaparecer encerrando um longa folha de serviços ao país, como cidadão e como militar, tendo exercido, entre outros cargos de relevo, o de Governador do Território de Ponta Porã.

Sala das Sessões, em 5 de dezembro de 1955. — Filinto Müller. — Ruy Carneiro. — Maynard Gomes. — Dinarte Mariz. — Magalhães Barata. — Domingos Vêlasco. — Pedro Ludovico. — Caiado de Castro. — Onofre Gomes. — Parsifal Barroso. — Benedito Valadares. — Novais Filho. — Apolônio Sales. — Vitorino Freire. — Ezequias da Rocha.

O SR. PRESIDENTE:

A Mesa associa-se às homenagens ora prestadas em memória do General Ramiro de Noronha. (Pausa.)

Na sessão de 26 de novembro findo, foi aprovada a redação final do Projeto de Lei da Câmara n. 297, de 1953, que denomina Dois de Julho o aeroporto de Ipitanga, na Cidade do Salvador, Estado da Bahia.

A esse projeto havia sido apresentada, pela Comissão de Transportes, Comunicações e Obras Públicas,

emenda, sob a forma de substitutivo integral, que mereceu a aprovação do Plenário.

Remetida a matéria à Comissão de Redação, esta, examinando mais detidamente a emenda aprovada, verificou tratar-se de mera emenda de redação, e me o declarou expressamente em seu parecer de número 1.356.

Nesse sentido se orientou a Comissão ao redigir o texto submetido ao Plenário.

Aprovada, porém, a redação final, a Mesa anunciou que o projeto voltaria à Câmara dos Deputados.

É o despacho nesse sentido que a Mesa deseja retificar nesta oportunidade.

O projeto não sofreu alteração substancial. Apenas, no art. 1.º, houve troca das palavras "aproporção" por "aeródromo" e "Cidade do Salvador" por "Município de Salvador".

Dando conhecimento do ocorrido ao Plenário, a Mesa comunica que, notificado o despacho de remessa à Câmara dos Deputados, fará encaminhar o projeto à sanção. (Pausa.)

Vai ser lido um requerimento do nobre Senador Apolônio Salles. (Pausa.)

É lido e apoiado o seguinte

Requerimento n. 526, de 1955

Requiro, nos termos do art. 91, letra a do Regimento Interno, inclusão em Ordem do Dia para o Projeto de Lei da Câmara n. 336, de 1952, que dispõe sobre o pagamento de Cr\$ 50.000.000,00 ao Estado de Pernambuco, a título de indenização pelo Território da Ilha de Fernando Noronha.

Sala das Sessões, ex. 5 de dezembro de 1955. — Apolônio Salles.

O SR. PRESIDENTE:

O requerimento será discutido e votado depois da ordem do dia.

Continua a hora do expediente.

Nenhum Sr. Senador desejando fazer uso da palavra, passa-se à

ORDEN DO DIA

Discussão única do Projeto de Lei da Câmara n.º 248, de 1955, que prorroga, até 31 de dezembro de 1956, com modificações, a Lei n.º 1.300, de 28 de dezembro de 1954, e dá outras providências (sob regime de urgência, nos termos do § 3.º do art. 156, do Regimento Interno, em virtude da aprovação, em sessão de 1-12-55 do Requerimento n.º 512, de 1955), dependendo de parecer da Comissão de Constituição e Justiça.

O SR. PRESIDENTE:

Sobre a Mesa Requerimento, que vai ser lido pelo Sr. 1.º Secretário.

É lido e, sem debate, aprovado o seguinte

Requerimento n. 527, de 1955

Nos termos do art. 156, § 10, do Regimento Interno, requiro seja retirado da Ordem do Dia, para audiência da Comissão de Legislação Social, o Projeto de Lei da Câmara n.º 248, de 1955.

Sala das Sessões, em 5-10-55. — Apolônio Salles.

O SR. PRESIDENTE:

O Projeto é retirado da Ordem do Dia, para audiência da Comissão de Legislação Social.

Votação, em discussão única, do Projeto de Lei da Câmara n.º 70, de 1954, que dispõe sobre a situação dos empregados, zeladores, faxineiros e serventes de prédios de apartamentos residenciais, tendo Pareceres. I — Sobre o projeto: da Comissão de Constituição e Justiça, sob n.º 429, de 1955, favorável com as emendas números 1-C e 2-C; da Comissão de Legislação Social sob n.º 430, de 1955, favorável ao projeto e às emendas; da Comissão Especial de Revisão da Consolidação das Leis do Trabalho, favorável. II — Sobre a emenda de plenário (n.º 3): da Comissão de Constituição e Justiça, sob n.º 1.073, de 1955, pela constitucionalidade, com a subemenda de redação que oferece; da Comissão de Legislação Social, n.º 1.074, de 1955, favorável à subemenda; da Comissão Especial de Revisão da Consolidação das Leis do Trabalho, favorável à subemenda.

O SR. PRESIDENTE:

Tendo a Comissão de Constituição e Justiça apresentado subemenda à Emenda n.º 3, está aberta discussão especial sobre a subemenda, assim redigida:

"Substitua-se a redação do art. 3.º pela seguinte:

"Os condôminos responderão, proporcionalmente, pelas obrigações previstas nas leis trabalhistas, inclusive as judiciais e extrajudiciais".

Em discussão a subemenda.

Nenhum Senhor Senador pedindo a palavra, encerrarei a discussão. (Pausa.)

Está encerrada.

Vai-se proceder à votação.

Em primeiro lugar, em votação a Emenda n.º 1-C, ao art. 2.º, assim redigida:

EMENDA 1-C

"Suprima-se, no final, a expressão:

"cuja declaração a estes obrigab".

Os Senhores Senadores que a aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Está aprovada.

Dever-se-ia, agora, proceder à votação da Emenda n.º 2-C.

Há, porém, sobre a Mesa, requerimento que vai ser lido pelo Sr. 1.º Secretário.

É lido e, sem debate, aprovado o seguinte

Requerimento n. 528, de 1955

Nos termos do art. 126, letra i do Regimento Interno, requiro preferência para a subemenda da Comissão de Constituição e Justiça à emenda n.º 3 (Projeto de Lei da Câmara n.º 70-54). — Sala das Sessões, em 5 de dezembro de 1955. — Ruy Carneiro.

O SR. PRESIDENTE:

Em virtude da deliberação do Plenário, passa-se à votação da subemenda à Emenda n.º 3, oferecida pela Comissão de Constituição e Justiça.

Em votação a subemenda.

Os Senhores Senadores que a aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Subemenda à emenda n.º 3

"Art. 3.º Os condôminos responderão, proporcionalmente, pelas obrigações previstas nas leis trabalhistas, inclusive as judiciais e extrajudiciais".

Picam prejudicadas as seguintes emendas.

EMENDA N.º 2-C

Ao art. 3.º

Redija-se assim o art. 3.º:

"Art. 3.º Será depositado, anualmente, em mãos do síndico de cada prédio em condomínio, importância equivalente a um mês de salário de todos os empregados que ali trabalham, para atender aos encargos decorrentes de obrigações por aplicação das leis trabalhistas

Parágrafo único. Caberá aos condôminos, na proporção de sua cota no prédio, a contribuição para o depósito previsto neste artigo".

EMENDA N.º 3

Substitua-se:

Art. 3.º O condomínio, representado proporcionalmente pelos condôminos, assumirá as responsabilidades financeiras decorrentes dessa lei, concernentes aos encargos motivados por indenizações em face de rescisão contratual ou outros encargos judiciais ou extra-judiciais.

O SR. PRESIDENTE:

Em votação o Projeto, assim emendado.

Queiram permanecer sentados os Srs. Senadores que o aprovam. (Pausa.)

É aprovado e vai à Comissão de Redação, o seguinte

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

N.º 70, de 1954

Dispõe sobre a situação dos empregados porteiros, zeladores, faxineiros e serventes de prédios de apartamentos residenciais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º São excluídos das disposições da letra "a" do art. 7.º do Decreto-lei n.º 5.452, de 1 de maio de 1943, e do art. 1.º do Decreto-lei n.º 3.078, de 27 de fevereiro de 1941, os empregados porteiros, zeladores, faxineiros e serventes de prédios de apartamentos residenciais desde que a serviço da administração do edifício e não de cada condômino em particular.

Art. 2.º São considerados representantes dos empregados nas reclamações ou dissídios movimentados na Justiça do Trabalho, os síndicos eleitos entre os condôminos cujas declarações a estes obrigam.

Art. 3.º Anualmente será depositada com o síndico uma importância equivalente a um mês de salário de todos os empregados de que trata o art. 1.º que trabalham no prédio, obrigação dividida entre os condôminos, para atender aos encargos decorrentes de indenizações por rescisão contratual ou outros encargos judiciais ou extra-judiciais de caráter trabalhista.

Art. 4.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Votação, em discussão preliminar, do Projeto de Lei do Senado n.º 5, de 1955, que concede passe livre, nas estradas de ferro da União aos professores do ensino primário pertencentes aos quadros do funcionalismo federal, estadual ou municipal, tendo pareceres da Comissão de Constituição e Justiça, sob n.º 943, de 1955, pela inconstitucionalidade do projeto e n.º 1.287, de 1955, pela constitucionalidade se aprovada a emenda de plenário.

O SR. PRESIDENTE:

Em votação a emenda n.º 1, a que se refere o Parecer da Comissão de Constituição e Justiça.

Queiram permanecer sentados os Srs. Senadores que a aprovam. (Pausa.)

É aprovada a seguinte

EMENDA N.º 1

Suprima-se, no Art. 1.º a expressão final "inclusive nas que forem subvencionadas, arrendatárias ou concessionárias de serviço público".

O SR. PRESIDENTE:

Em votação o projeto assim emendado

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram conservar-se sentados. — (Pausa.)

É aprovado e vai à Comissão de Redação o seguinte

PROJETO DE LEI DO SENADO

N.º 5, de 1955

Concede passe livre nas estradas de ferro da União aos professores do ensino primário pertencentes aos quadros do funcionalismo federal, estadual ou municipal, quando no exercício de suas funções.

Art. 1.º Os professores do ensino primário pertencentes aos quadros do funcionalismo federal, estadual ou municipal, quando no exercício de suas funções gozarão de passe livre nas estradas de ferro da União, inclusive nas que forem subvencionadas, arrendatárias ou concessionárias de serviço público.

Art. 2.º São competentes para a requisição dos passes livres, segundo o caso, o Ministro da Educação, os Governadores ou Secretários de Estado responsáveis pelo ensino primário nas unidades federadas, e os Prefeitos Municipais.

Art. 3.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE:

Em discussão o Requerimento número 526, lido e apoiado na hora do expediente de inclusão na Ordem do Dia do Projeto de Lei da Câmara n.º 336, de 1952.

Não havendo quem peça a palavra encerro a discussão. (Pausa.)

Encerrada.

Os Srs. Senadores que aprovam o requerimento, queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Está aprovado.

O SR. PRESIDENTE:

O Projeto de Lei da Câmara número 336, de 1952, será oportunamente incluído na Ordem do Dia. Está esgotada a matéria da Ordem do Dia.

Tem a palavra o nobre Senador Sr. Ruy Palmeira.

O SR. RUI PALMEIRA:

(Lê o seguinte discurso) — Senhor Presidente,

Seria para mim imensamente grato vir a essa tribuna para tecer um louvor. Neste tempo que quase já atinge a um ano, temos nós presenciado e ninguém recusa proclamar, a maneira elevada pela qual pauta a Mesa a sua conduta. Integrada de representantes de quase todos os partidos, tem sido condutora sensata dos nossos trabalhos. Seja sob a Presidência efetiva do eminente Senador Nereu Ramos, seja, agora, dirigida pelo honrado Senador Carlos Gomes, sempre vimos e testemunhamos a mesma linha e a mesma austeridade.

Assim quando qualquer dos nossos pressados colegas que ocupam com dignidade outros lugares orientam os seus trabalhos. Por isto seria grato tecer um louvor. Nesta hora de tantos desentendimentos e paixões desenfreadas, seria alentador ouvir uma palavra de aplauso, e quanto mais pronunciá-la, aos que nos conduziram naqueles tormentosos dias que vivemos. Isso foi possível então. Não perdemos a serenidade. Não perdemos o juízo. Por isto gostaríamos de fazer uma lóia. Mas em vez dela sai uma palavra amarga. Uma palavra, porém que se não deve traduzir, e longe de nós a idéia, pelo muito respeito que nos merece a Presidência, como censura. É uma palavra de franquesa. Lemos, Sr. Presidente, a resposta que em nome da Mesa enviou Vossa Excelência ao pedido de informações do Supremo Tribunal Federal, no Mandado de Segurança daquela mais alta Corte de Justiça requerido pelo Presidente Café Filho. Creio que em virtude de dispositivo regimental foi Vossa Excelência o único signatário daquilo que se divulgou como resposta da Mesa, órgão colegiado. A imprensa divulgou. É possível que correspondentes de jornais estrangeiros, destes que lá fora nos vintam como uma Nação pouco civilizada, a tenham transmitido. E isso torna mais desagradável ainda o fato. A resposta era um ato normal. Pedida, tinha de ser dada. Os fundamentos podiam ser usados. Ainda que buscados num discurso de ilustre deputado da maioria. Afinal tratava-se mesmo de justificar uma decisão desta maioria.

O que se apresenta estranhável são os seus termos. Compreende-se que eles fossem naturais na Câmara, e nisso não há desaire. Ali as paixões andavam soltas. Refletiriam um estado de alma. E aqui? Aqui, não lutamos vivamente, mas, em nenhuma ocasião, minoria, nem maioria chegavam ao desvario. Porque então levar para o Supremo uma idéia diferente do que aqui se vive? Sabemos que há identidade de pensamento política entre maioria do Senado e da Câmara. Sabemos serem a mesma idéia e a mesma força. A mesma consciência do poder do número a serviço de um propósito. A mesma vocação para os pecados capitais. Mas aqui há brandura. Há serenidade. Há respeito pelas leis da guerra... Há a coarctação da violência, mas a humanidade na sua prática.

O Sr. Apolônio Sales — Permite V. Ex.^a um aparte?

O SR. RUY PALMEIRA — Com todo o prazer.

O Sr. Apolônio Sales — Devo dizer a V. Ex.^a que nesta Casa sequer há coragem para violências. O Senado jamais cometeu ato de violência nem mesmo que doirasse tal ato qualquer expressão de amabilidade.

Quanto ao fato de a Mesa ter respondido em consonância absoluta com a Câmara dos Deputados, penso o fez porque não encontrou na redação uma, em resposta ao Supremo Tribunal Federal, nada que se pudesse dizer constituir desvario ou exacerbação de paixões, não obstante assim se subentender, a cada momento, do discurso de V. Ex.^a. Acredito que o caro colega não está fazendo muita justiça à consonância entre a Câmara dos Deputados e o Senado, porque ambos responderam com a serena consonância do que faziam.

O SR. RUY PALMEIRA — Agradeço o aparte do nobre líder da maioria. Na verdade, há entre nós, diversidade quanto ao conceito de violência. Para nós, da minoria, o que uma e outra Casa do Congresso praticaram, ao declarar impedido — definitivamente impedido, creio eu — o Presidente Café Filho, foi violência,

porque é algo que não encontra fundamento na Constituição.

O Sr. Apolônio Sales — Permite-me o nobre colega pedir-lhe para que não volte a tesse sobre o impedimento do Presidente da República foi violência ou não. Realmente, esgotamos o assunto nos debates sem dúvida veementes mas, respeitosos, travados em memorável sessão realizada no Senado da República.

Assim, solicito de V. Ex.^a não apartar-se nesse sentido, porém, quero assinalar que meu silêncio representa sem dúvida discordância total a interpretações que o nobre orador quer dar à decisão do Senado, quando classifica o impedimento votado como ato de violência.

O Sr. Cunha Mello — Permite o nobre orador um aparte?

O SR. RUY PALMEIRA — Com todo o prazer.

O Sr. Cunha Mello — Dentro das premissas estabelecidas por V. Ex.^a, muito embora sem procuração da Mesa do Senado entendo que o Presidente do Supremo Tribunal Federal a ela não se dirigiu e, sim, ao seu Presidente que por um dos itens do art. 27 do Regimento Interno é a autoridade credenciada para representar a Casa nos entendimentos com os demais poderes e autoridades do poder público. Dai ter o Presidente do Senado prestado as informações a ele pedidas sobre ato, não da Mesa, e, sim, da maioria do Congresso Nacional.

O SR. RUY PALMEIRA — Lembro ao nobre apartante, a quem sempre rendo minhas homenagens, como ao querido e infável líder da maioria...

O Sr. Cunha Mello — São recíprocas essas homenagens.

O Sr. Apolônio Sales — Muito obrigado ao nobre orador.

O SR. RUY PALMEIRA — ...que ao ser divulgada a resposta do Senado ao pedido de informações do Supremo Tribunal Federal e assinada pelo Presidente desta Casa, o foi oficialmente, como sendo da Mesa.

O Sr. Cunha Mello — Não conheço essa versão. Em todo caso, devido ao apreço que V. Ex.^a me merece quero acreditar que seja. Não deve, porém, valer como resposta do Senado, a que foi distribuída, mas sim, a dirigida ao Presidente do Supremo Tribunal Federal.

O SR. RUY PALMEIRA — É a mesma, e cópia mimeografada e distribuída era oficial, pois procedia do Gabinete da Presidência, como resposta da Mesa. É possível que tenham esquecido de entregá-la a V. Ex.^a, porquanto já conhecia o assunto.

O Sr. Apolônio Sales — V. Ex.^a não deve confundir a ementa com o conteúdo.

O SR. RUY PALMEIRA — Desgraçadamente, a ementa coincide com o conteúdo.

O Sr. João Villasbôas — V. Ex.^a permite um aparte?

O SR. RUY PALMEIRA — Com muito prazer.

O Sr. João Villasbôas — A resposta não podia ser senão da Mesa, porquanto devia ser decisão coletiva da mesma. Cabe ao Presidente, na forma do Regimento, assinar a correspondência. Assim dirigiu o ofício ao Presidente do Supremo Tribunal Federal. A resposta porém, deveria ser uma consequência da decisão tomada pela Mesa, a qual constaria da ata.

O SR. RUY PALMEIRA — V. Ex.^a tem toda a razão.

O Sr. Apolônio Sales — É o ponto de vista do prezado colega Senador João Villasbôas...

O Sr. João Villasbôas — Meu, não! É o Regimento quem diz.

O Sr. Apolônio Sales — ...com o qual não concordo, porque não é de norma que para uma resposta a ser dada pelo Presidente, do Senado, deva este consultar cada um dos membros da Mesa, sendo lavrada ata comprobatória.

O SR. RUY PALMEIRA — É verdade que o assunto era de menor importância... Tratava-se apenas de um impedimento do Presidente da República.

Sr. Presidente, prossigo nas minhas considerações.

A verdade, Sr. Presidente, é que a resposta daqui saída disto disse, Alegada perante o Supremo a lesão de um direito por parte da Mesa, pediu ele uma informação. Era um Poder dirigindo-se a outro, solicitando esclarecimentos sobre alegações do terceiro Poder cujo Chefe se sente coagido por um ato seu. E que vimos? Em lugar de uma resposta um libelo. O Sr. João Café Filho é o Presidente da República. Está impedido de exercer as suas funções e por isto requer mandado de segurança. Na imprensa, pelo sítio, não deixa a censura que se discute a ilegitimidade do atual governo. Aqui ainda podemos fazê-lo.

Malgrado o apelo do nobre líder da maioria, creio que a própria maioria reconhece ser ainda o Sr. Café Filho Presidente legal. Tiraram-no, mas não lho decretaram a sua perda de mandato. Ele, incarna ainda, até que força da maioria ou maioria das forças o permitam, o Poder Executivo.

O tom polemico da resposta é uma inovação no tratamento sempre dispensado aos representantes dos Poderes da República. Triste inovação Sr. Presidente. Não por ninguém, senão por esta Casa. Se fundamentos legais existissem para a decisão que tomara, eles não seriam elididos pela polidez de linguagem. O tom agressivo, a rudeza, a contumácia, não criam nem preservam direitos. Não impressionam a juizes togados com as responsabilidades de integrantes de um Tribunal que é o guardião da Constituição. Não convencem a justiça, mas desmoralizam as instituições.

Muita coisa neste mundo depende do respeito a certas normas e a certos valores. Quando uns ou outros, ou uns e outros, são relegados há alicerces que estremecem.

Gostaria, Sr. Presidente, de estar tecendo louvores. Mas o que me ocorre são estas expressões. Saúdo do Senado uma palavra que não corresponde às suas tradições de serenidade;

O Sr. Apolônio Sales — Não apoio.

O SR. RUY PALMEIRA — ...que não coincide com a constante e inalterável linha de discrição que lhe é própria. Que está longe daquela circunspeção que nunca faltou a esta Casa. Pode até, e compreendo que o faça, a maioria aplaudir. Isto lhe dará força no momento. Mas não a colocará em sintonia com as boas tradições do Senado.

Fazendo estas considerações longe está de nós a idéia de censurar. Poderia parecer desrespeitoso e até inadmissível. Desejamos, apenas, participando do geral propósito aqui existente de honrar e engrandecer esta Casa, deplorar. Deplorar, Sr. Presidente, que tenhamos perdido a serenidade, que dá tanta autoridade e prestígio, no instante em que nos dirigimos ao Supremo Tribunal e um

outro dos Poderes da República que vai apreciar a conduta do Senado num dos episódios mais sérios e mais delicados da história republicana. (Muito bem, muito bem, Palmas)

O SR. PRESIDENTE: Sobre a mesa três ofícios que vão ser lidos.

São lidos os seguintes.

OFICIO

Senhor Presidente:

Tendo deixado o exercício do mandato o Sr. Guilherme Malaquias, solicito se digne Vossa Excelência de designar-lhe substituto temporário na Comissão de Saúde na forma do disposto no art. 39 § 2º do Regimento Interno

Atenciosas saudações.

Vivaldo Lima, Vice-Presidente em exercício.

OFICIO

Senhor Presidente

Achando-se vaga em virtude do afastamento do Sr. Guilherme Malaquias solicito se digne Vossa Excelência de designar-lhe substituto temporário na Comissão de Legislação Social na forma do disposto no art. 39 § 2º do Regimento Interno.

Atenciosas saudações.

Lima Teixeira, Presidente da Comissão de Legislação Social.

OFICIO

Senhor Presidente.

Achando-se ausente desta capital o Sr. Senador Armando Câmara solicito se digne Vossa Excelência de designar-lhe substituto temporário na Comissão de Constituição e Justiça na forma do disposto no art. 39 § 2º do Regimento Interno.

Atenciosas saudações

Cunha Mello.

O SR. PRESIDENTE:

Atendendo as solicitações dos ofícios que acabam de ser lidos, designo respectivamente, os Srs. Senadores Lima Guimarães, Calado de Castro e Novaes Filho.

Nada mais havendo que tratar, vou encerrar a sessão, designando para a de amanhã a seguinte

ORDEM DO DIA

Discussão única do Projeto de Lei da Câmara n.º 213, de 1951, que altera o quadro do pessoal da Secretaria do Tribunal Eleitoral do Espírito Santo em regime de urgência, nos termos do art. 156, § 3.º, do Regimento Interno, em virtude do Requerimento n.º 522, de 1955, do Sr. Senador Athilo Vivacqua e outros Srs. Senadores, aprovado na sessão de 2 de mês em curso), tendo parecer favorável da Comissão de Serviço Público Civil e dependendo do pronunciamento da Comissão de Finanças.

Discussão única do Projeto de Lei da Câmara n.º 87, de 1955, que fixa em seis o número de horas de trabalho diário dos cabineiros de elevador e das outras providências (incluindo em Ordem do Dia nos termos do artigo 91, letra c, do Regimento Interno, em virtude do Requerimento número 521, de 1955, do Sr. Senador Apolônio Sales, aprovado na sessão de 2 de mês em curso), tendo parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e dependendo de pronunciamento da Comissão de Legislação Social.

Está encerrada a sessão.

Levanta-se a sessão às 15 horas e 29 minutos.

TRECHO DO DISCURSO DO SENHOR FILINTO MÜLLER, PRONUNCIADO NA SESSÃO DE 21 DE NOVEMBRO, QUE SE REPUBLICA POR TER SAÍDO COM INCORREÇÕES.

Sr. Presidente, não posso deixar de manifestar estranheza à afirmativa de S. Ex.^a, porque nem as Forças Armadas jamais exerceriam coação sobre o Congresso Nacional, nem a maioria parlamentar aceitaria qualquer coação, partisse de quem partisse.

DISCURSO DO SR. EZEQUIAS DA ROCA, PRONUNCIADO NA SESSÃO DE 21 DE NOVEMBRO, QUE SE REPUBLICA POR TER SAÍDO COM INCORREÇÕES.

O SR. EZEQUIAS DA ROCA:

(Para encaminhar a votação) — (Não foi revisto pelo orador) Sr. Presidente, voto contra o apoio da Indicação de autoria do meu nobre colega Senador Kerginaldo Cavalcanti, e o faço porque não posso pôr em dúvida a

palavra, a honorabilidade e a competência dos profissionais que assistem o Sr. Presidente da República, médicos ilustres que honram e dignificam a Medicina Brasileira. (Muito bem).

TRECHO DO DISCURSO DO SENHOR ALENCASTRO GUIMARAES, PRONUNCIADO NA SESSÃO DE 22 DE NOVEMBRO, QUE SE REPUBLICA POR TER SAÍDO COM INCORREÇÕES.

Entretanto, há nessa violência, algo que precisa ficar registrado pela covardia: apenas uma estação de rádio transmitia os discursos da Câmara dos Deputados quando da discussão do impedimento do Presidente João Café Filho. Tão covarde e miserável era a censura, que, cada vez que, num discurso violento, de ataque à pessoa do Chefe da Nação, se interpunha aparte corretivo, não o transmitiam, era cortado. Tiveram o mesmo fim os discursos proferidos pelos Deputados que defendiam teses legítimas, traduzindo a verdade constitucional.

Pretendem, assim, estrangular a voz dos democratas, dos que não se submeteram — como não se submeterão — à violência, à brutalidade do tacão da bota militar, que, neste momento, domina o País.

Querem estrangular a voz da liberdade; querem impedir que o povo carioca, o povo brasileiro, conheça a verdade. Procuram fazer-se de "santos" para encobrir o crime que cometeram e jogar sobre as vítimas a infâmia do ato que praticaram.

Esta tribuna, porém, ainda está livre e posso apelar para o coração e para o sentimento de justiça dos nobres colegas da maioria, a fim de que se associem à minha voz num protesto contra o estrangulamento da liberdade de imprensa que se processa, nesta Capital, sem o menor amparo legal ou justificativa.

O Governo que ponha abaixo a máscara e peça o "estado de sítio" com razão ou sem ela, para que concedido pela maioria do Parlamento, possa continuar a farsa da legalidade com a qual busca esconder do povo brasileiro, a verdade do que vem ocorrendo, nos últimos tempos.

TRECHO DO DISCURSO DO SENHOR PARSIFAL BARROSO, PRONUNCIADO NA SESSÃO DE 17 DE NOVEMBRO DO CORRENTE ANO, QUE SE REPUBLICA POR TER SAÍDO COM INCORREÇÕES.

Foi preciso que realizasse investigação junto ao Ministério da Fazenda, para informar à Comissão de Finanças desta Casa que os adiantamentos correspondiam a pedidos do então Ministro José Américo de Almeida nos exercícios de 1953 e 1954.

TRECHO DO DISCURSO DO SENHOR OSWALDO MOURA BRASILEIRO, PRONUNCIADO NA SESSÃO DE 18 DE NOVEMBRO DO CORRENTE ANO, QUE SE REPRODUZ POR TER SAÍDO COM INCORREÇÕES.

E' por isso, Sr. Presidente, e porque o Distrito Federal deve a Antônio Prado Junior muito do que hoje, de seu progresso, de sua beleza, de seu conforto, que vem à beira de seu túmulo agradecer-lhe, comovidamente tudo que dele recebeu.